

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
C/C: PARA SRº PREGOEIRO E MEMBROS DE EQUIPE DE APOIO E
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO**

REF.: Pregão Presencial ARP Nº 014/2021, Processo Administrativo de nº 2021002171, tipo menor preço por item, em sessão pública realizada em 31 de março de 2021, para **Eventual e futura aquisição de medicamentos que fazem parte do componente básico de assistência farmacêutica e medicamentos para consumo interno e dispensação aos pacientes atendidos no CAPS 2 CAPS AD 3, além dos ofertados a pacientes em tratamentos especiais, acompanhados nas unidades e serviços de saúde municipais – Secretaria Municipal de Saúde.**

GOIÁS BEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE

EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.231.242/0001- 01, com endereço na Rua 114 S/N QD. 176 LOTE 26- GARAVELO SUL II-HIDROLÂNDIA-GO C.E.P 75340-000, por seu representante legal, Senhor Hugleyson Alves Ribeiro, portador do RG nº 87.621 MTE/TO e do CPF nº 918.180.011-87, já devidamente qualificado aos autos, que ao final subscreve, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO FORMALIZADA EM ATA, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente afirmamos que a **GOIÁS BEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP** é uma empresa séria que preza a todo o momento a integridade e a idoneidade, e em nenhum momento de sua história passou por qualquer situação que a desabonasse.

No caso em questão participamos do pregão e de forma justa, fomos credenciados e habilitados à etapa de lances sendo que na maioria dos itens estávamos apresentando melhores preços.

Fazendo assim valer o princípio da economicidade para o município e conseqüentemente para a população, pois apresentamos proposta mais vantajosa com preços mais baixos.

Provavelmente por descontentamento de alguns fornecedores concorrentes que optam sempre pela tentativa de redução da concorrência e competitividade na tentativa de praticar preços maiores foi solicitada nossa inabilitação.

Afirmamos que ocorreram algumas falhas de procedimentos licitatórios e posteriormente de análises documentais por parte do Pregoeiro que além de vir a prejudicar bastante o Município financeiramente, também irá prejudicar nossa empresa de forma injusta e irreversível.

- 1º - O edital foi fccionado repleto de vícios, como por exemplo, excesso de exigências, contradições e solicitações de documentos fora do local comum;
- 2º - Inversão das fases da licitação para atender exigências de licitantes;
- 3º - julgamento e Inabilitação injusta de nossa empresa com relação a "documentação"

Para tanto ressalva-se:

Ao que se refere a 1ª alegação:

6- DA HABILITAÇÃO

6.1 Para fins de contratação serão exigidos do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas nesse edital. A documentação a que se refere este item deverá ser apresentada ao Pregoeiro em envelope indevassável, fechado,

- ITEM 6.8 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

6.8.1 PARA OS DISTRIBUIDORES:

a) AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada no Diário Oficial da União, para exercer atividades de comercialização e venda de medicamentos, ou a impressão da página de consulta AFE no site da ANVISA, desde que seja datada de, no máximo 03 (três) dias anteriores à data da sessão de lances;

6.10 Quanto aos demais documentos (AFE, Licença Sanitária e Certificado de Responsabilidade Técnica), deverão compor o envelope de documentos de habilitação.

Em Anexo ao Edital:

Termo de referência:

5. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA HOMOLOGAÇÃO:

5.1 A licitante classificada em cada item deverá apresentar, para efeito de aceitação de sua proposta, os seguintes documentos:

5.1.1 Para os distribuidores:

a) AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada no Diário Oficial da União, para exercer atividades de comercialização e venda de medicamentos, ou a impressão da página de Consulta AFE no site da ANVISA, desde que seja datada de, no máximo, 03 (três) dias anteriores à data da Sessão de Lances;

Neste caso ficam claras algumas observações a serem feitas, a documentação exigida para habilitação deve estar presente em envelope lacrado, conforme previsto em edital, a Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA deverá compor o envelope de documentos de habilitação.

Ao que se refere a 2ª alegação:

O Pregoeiro claramente inverteu a Ordem das Fases do Pregão, uma vez que ele deliberadamente abriu os envelopes de Habilitação dos licitantes antes mesmo do final da fase de Lances e propostas, afim de extrair o documento de Autorização de Funcionamento da Anvisa, documento esse que claramente é exigido no envelope de Habilitação e posteriormente na fase de Homologação, que é a ultima etapa do Pregão.

Ao que se refere a 3ª alegação:

Não bastando à inversão das fases, procedimento esse que pode reduzir a competitividade e consequentemente reduzindo a economia do município, o Pregoeiro inabilitou nossa proposta alegando divergência entre os endereços constantes em nossos contratos sociais e Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA.



Suspendeu o certame, para análises e remarcando uma outra data, 05 de abril de 2021 as 09:00hr. reaberto a sessão, nos foi informado que estávamos aptos, a continuar no certame.

Após todos o ocorrido, voltamos a fase de lande onde havíamos parado, registramos 24 itens no valor total R\$ 779.120,00 Aproximadamente, chegamos no final da etapa de lances.

Supreendentemente o pregoeiro nos informou um novo parecer, negativamente novamente a nossa habilitação para o certame.

Tendo endereço divergente à atual alteração contratual da empresa. Analisando o documento podemos em primeira mão ver o que realmente interessa ao município, que é a **Situação Vigente do documento**, ou seja, até a presente data a ANVISA nos considera apto a comercializar, fato esse que além de comprovado com documento, também pode ser diligenciado a qualquer momento.

Ora, se a própria Anvisa- Agência Nacional de Vigilância Sanitária, considera a empresa Goiás Bem APTA para comercializações, quem irá contestar tal aptidão?

Vale ressaltar o exposto na RESOLUÇÃO -RDC Nº17 DE 28 DE MARÇO DE 2013 EM SEU ART.10- OS PRAZOS DE VALIDADE DA (AFE) NÃO SERÃO INTERROMPIDOS EM DECORRÊNCIA DE AUTERAÇÕES DE ENDEREÇOS.

A própria Anvisa através da Lei n 13.043/2014 também extingue a obrigatoriedade de renovação de suas autorizações, deixando bem claro que caso a empresa não possa mais exercer suas funções ela **passará a considerar ela inativa perante a Anvisa.**

Logicamente já existe em processo a solicitação de alteração do mesmo, mas devido ao momento conturbado na Anvisa essa documentação demora meses para ser alterada, fato que não nos impossibilita de nos manter em funcionamento, como é evidente. Mais uma vez faltando clareza por parte da recorrente em analisar relevância em seus julgamentos equivocados.

Vejamos:

“Nos envelopes Documentos de Habilitação constarão os documentos exigidos neste edital e ainda...

– Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa.”

Ratificamos que todos os documentosque necessário à comprovação completa de Qualificação para participação do presente Pleito Licitatória foram apresentados, corretamente e com vigência correta para nos considerarmos aptos a nos habilitarmos.

3. DOS FATOS

Conforme documentação anexa, a impetrante participou de um processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial em referência, que foi prejudicado em seu andamento e procedimento, devido a pressão imposta por parte de alguns licitantes, com issosucederam alguns equívocos quanto aos procedimentos licitatórios e posteriormente quanto a análises documentais por parte desta **respeitosa comissão**, fatos que também ferem as normas regentes de um Pregão, criadas afim de fazer valer os princípios básicos e cruciais para uma licitação.

4- DOS ARGUMENTOS E FUNDAMENTAÇÕES

A **Situação Vigente do documento**, ou seja, até presente data a ANVISA nos considera apto a comercializar, fato esse que além de comprovado com documento, também pode ser diligenciado a qualquer momento.

Ora, se a própria Anvisa- Agência Nacional de Vigilância Sanitária, considera a empresa Goiás Bem APTA para comercializações, quem irá contestar tal aptidão?

Vale ressaltar o exposto na RESOLUÇÃO -RDC Nº17 DE 28 DE MARÇO DE 2013 EM SEU ART.10- OS PRAZOS DE VALIDADE DA (AFE) NÃO SERÃO INTERROMPIDOS EM DECORRÊNCIA DE AUTERAÇÕES DE ENDEREÇOS.

Assim como informou a Anvisa através da Lei n 13.043/2014 também extingue a obrigatoriedade de renovação de suas autorizações, deixando bem claro que caso a empresa não possa mais exercer suas funções ela **passará a ser considerada inativa perante a Anvisa.**

Logicamente já existe em processo a solicitação de alteração do mesmo, mas devido ao momento conturbado na Anvisa essa documentação demora meses para ser alterada, fato que não nos impossibilita de nos manter em funcionamento, como é evidente.

TAMBÉM:

Assim como preconizado pelo Tribunal de Contas da União:

“ O pregão foi regulamentado em âmbito Federal, pelo Decreto n. 3555/2000, posteriormente alterado pelos Decretos n. 3.693/2000 e 3.784/2001. Repise-se que essa regulamentação feita por decreto do Presidente da Republica, somente se aplica na esfera federal.

... as realizações do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior.

Acórdão 1182/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Observe o rito procedimental estabelecido para as licitações na modalidade pregão, de modo a evitar a antecipação da fase de habilitação, conforme exige o art. 4º, inciso XII, da Lei nº 10.520, e art. 11, incisos VI e XIII, do Decreto nº 3.555/2000.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara.

Ao contrário do que ocorre nas demais modalidades, em pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, e somente após findar completamente a etapa de lances será feita a análise da documentação, razão maior da celeridade que envolve o procedimento.

Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, e o princípio da isonomia.

A licitação não deve perder seu objetivo principal que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário). ”

Também é facultado ao Pregoeiro ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento.

Outrossim, o edital preconiza a seguinte lição:

As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato ou instrumento equivalente.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, (...), portanto se realmente houver alguma dúvida quanto a validade de nosso documento, basta fazer uma breve consulta junto ao órgão competente, até mesmo através de seu portal oficial.

Conforme já tratado, os princípios das licitações estão previstos na própria Lei 8.666/93. É possível perceber que o legislador teve cuidado de deixar bem evidente logo no início da lei.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a própria Lei de Licitação prevê quais os princípios serão utilizados como base para todos os procedimentos. Onde podemos trazer à baila, que concerne ao caso:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666, Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e

a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Não existe lógica inabilitar uma empresa claramente apta a participar de qualquer processo licitatório, assim como é o caso da empresa Goiás Bem Comércio e Serviços que vem participando normalmente de licitações em todo Brasil, e que nesse caso pode vir a apresentar proposta mais vantajosa para o município, sendo que como consequência o município passe a adquirir produtos com preços superiores, penalizando assim uma população que já vem sofrendo tanto. E neste caso qual seria a vantagem para a Administração?

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que:

O “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão.

José dos Santos Carvalho Filho² ensina que:

O “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da **finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.**

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, **não causem prejuízo** à Administração ou aos licitantes.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237.

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

“Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.”

Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

“ a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.”

Princípio da Legalidade:

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

Neste caso a Administração do município, através dos seus gestores, estarão cumprindo perfeitamente o que diz respeito a este princípio pois nos considerando aptos, como sabemos que somos, nada feito neste pleito fugirá a legalidade e normalidade.

Princípio do Julgamento Objetivo:

O julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos. Devem utilizar critérios objetivos, preestabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Neste caso a Administração do município, através dos seus gestores, estarão cumprindo perfeitamente o que diz respeito a este princípio pois nos considerando aptos, como somos, além de estar verificando imparcialmente e corretamente nossos documentos, estará principalmente adquirindo produtos da forma mais vantajosa para o município e sua população.

Princípio da Economicidade:

É um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Ressalto que o impetrante ora presente já é fornecedor do município, e até o presente momento, nunca recebemos qualquer queixa e nunca houve qualquer situação que viesse a nos desabonar como fornecedores junto a esta administração;

Dessa forma, não resta outra alternativa a impetrante, senão buscar junto ao presente RECURSO, amparado em lei constitucional, visto que a autoridade coatora falhou ao inverter fases e deixar de analisar e considerar os documentos apresentados.

Com base na Lei de Licitação o art. 3º prevê que " A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O princípio do julgamento objetivo diz que deve se observar o critério objetivo previsto em edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração conforme verifica no artigo 44 da lei 8.666/1993, dispõe que "no julgamento a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios básicos estabelecidos por essa Lei".

Ora, restou claro evidente que a empresa provou estar apta a participar da licitação, e deixando-a participar da etapa de lances, significaria uma economia para o município, um custo benefício que devem ser levados em consideração, no qual a supremacia do interesse público deve-se opor ao do privado, o qual a coletividade se sobressai aos interesses individuais. Destaca-se que todos os documentos estão de acordo com o solicitado em edital

FUNDAMENTOS DA LICITAÇÃO

Conclui-se que insistir no erro de análise documental burocrática e arbitrária, resultará em um dispêndio de gastos maiores, e conseqüentemente, em prejuízo ao Erário Público Municipal, ignorado pelos realizadores do certame, assim como dar continuidade em um processo que ocorreu falha de procedimento, será homologar algo ilegal e prejudicial para ambos os lados.

Dessa forma, ao deixar de considerar o fato, o Poder Público Municipal estará violando os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição, e da Supremacia do Interesse Público, ainda em flagrante afronta ao Ordenamento Jurídico que dispõe da matéria, em seu artigo 3º da Lei 8.666/93.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Deste modo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vinculado na liquidez e certeza do direito da impetrante em HABILITAR-SE no certame licitatório, considerando, acima de tudo, os princípios básicos que lhe foram suprimidos, de forma totalmente inescrupulosa.

Ora, pois, constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público. Pois, a finalidade do processo licitatório é justamente à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhado sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado, e posteriormente, contratado pela Administração Pública.

Assim, movida pelo interesse Direito não só de plena participação no certame em análise como também o de literal reverência a norma prevista em Edital, que possui como critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, portanto, evidencia-se que o direito da impetrante está fortemente amparado na Legislação Vigente que regula a matéria:

O artigo 10, em Lei Federal 12016/2009, dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Bem como no que dispõe a artigo 3º da Lei das Licitações nº 8.666/93, é que vem buscar a Impetrante, através da presente ação, a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO PÚBLICA**, bem como **TUDO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE DECLARADAS VENCEDORAS** para que, no **MÉRITO**, seja decretada a anulação do procedimento administrativo de habilitação e declaração das empresas vencedora.

Num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação. Por óbvio, quanto mais participantes houver melhor será. Cabendo, portanto, a Administração Pública, firmar contratos que melhor atendam ao interesse público. E, por isso, os administradores públicos não podem se deixar levar por burocracias inúteis e preciosismos técnicos, tendo em vista apenas onerosidades e prejudicialidade ao processo de seleção, ferindo gravemente os princípios de Razoabilidade, Economicidade, Proporcionalidade, da Ampla Competição, da Supremacia do Interesse Público.

Sobre o assunto, com a habitual precisão, o renomado autor Hely Lopes Meirelles, ensina que: **“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar[...] é um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou[...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”**(Citação da Pág.121).

Salientamos, mesmo assim, que o documento exigido em edital foi apresentado por nossa empresa de forma correta.

Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: **“Visa a concorrência a fazer com que a maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.** Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não devem haver trabalhos nenhum rigorismo e na fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (in RDP 14/210).

Segue outro julgado com entendimento favorável ao caso concreto:

FORMALISMO EXAGERADO: jurisprudência Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do

prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.5. Segurança concedida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. **Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdio às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração.** Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1.CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES

5. DO PEDIDO:

Como se sabe, o pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, regido, inclusive, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Há também outros princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. Pode-se dizer que as características mais marcantes dessa modalidade são a simplificação e a celeridade, desde a sessão do pregão, incluído o credenciamento dos participantes, apresentação dos lances e habilitação dos licitantes, até a assinatura do contrato, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ao pregoeiro requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

PORTANTO:

Requer que empresa **GOIÁS BEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP**, seja considerada habilitada no certame, onde perante essa distinta administração que de forma absolutamente comprovou a validade regular do documento ora debatido, ou no pior dos casos cancelado o certame para abertura de novo procedimento.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este RECURSO, ao qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos Pedimos mais uma vez, Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. **AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999).

DA MEDIDA LIMINAR

A Constituição Federal, bem como a Lei 1.533/51 garantem a todos a proteção ao direito líquido e certo quando lesados ou na iminência de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Dessa forma, ficam demonstrados os fundamentos jurídicos, ou seja, "*fumus boni iuris*", evidenciado quanto a inabilitação indevida, a qual se omitiu os princípios que permeiam o processo licitatório e a lei específica que a rege, sendo a Lei 8666/93, pautada na supremacia do interesse público sobre o individual, em quesitos de lisura, boa-fé, isonomia e outros.

Presente também o "*periculum in mora*", pois a não inserção da empresa no certame em comento, gera uma perda à coletividade, aos cofres públicos, ao bem comum, e a isonomia. Tendo em vista que a impetrante apresentou proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada estritamente em conformidade com os princípios básicos abrangentes a Administração Pública.

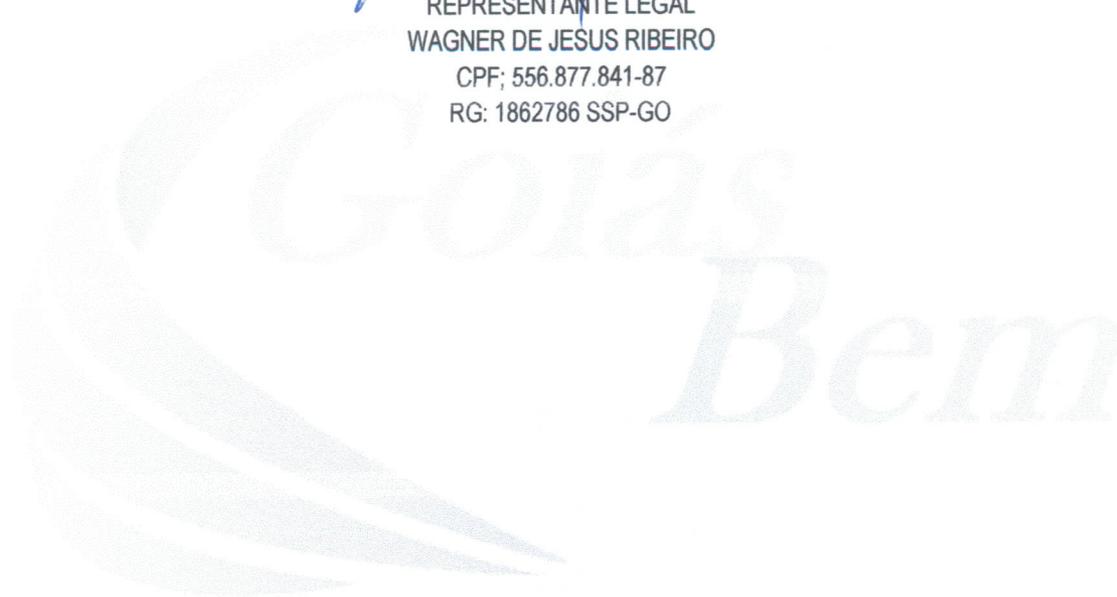


Segue em anexo Resoluções que amparam nossos argumentos, assim como decisões formalizadas a nosso favor por outras Administrações Públicas.

Hidrolândia, 06 de abril de 2021.

GOIÁS BEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – EPP

REPRESENTANTE LEGAL
WAGNER DE JESUS RIBEIRO
CPF; 556.877.841-87
RG: 1862786 SSP-GO





DESPACHO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL
EDITAL Nº 009/2021
Ref.: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IACIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, e conforme **DECISÃO** da Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde pelo não conhecimento do **Recurso interposto** pela empresa **C.A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES MEDICAMENTOS EIRELI-EPP** e na qualidade de Pregoeiro, dou ciência aos interessados, após providencie a divulgação da decisão e demais atos para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.iaciara.go.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Publique-se.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iaciara, 05 de abril de 2021.



PABLO SOUZA ALVES
Pregoeiro





DECISÃO



PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL
EDITAL Nº 009/2021

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: C.A DISTRIBUIDAORA DE PRODUTOS
HOSPITALARES MEDICAMENTOS EIRELI-EPP

A empresa C.A DISTRIBUIDAORA DE PRODUTOS HOSPITALARES MEDICAMENTOS EIRELI-EPP, Interpôs recurso contra os documentos apresentados pela empresa licitante **GOIÁS BEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP**, na sessão de análise de propostas e habilitação da Licitação Modalidade Pregão Presencial - Edital nº 009/2021, sob a arguição de que a referida empresa não poderia ser habilitada em razão da mesma não ter cumprido com as exigências constantes dos itens 10.5.3 e 10.5.4., do Edital, bem como solicitou a não habilitação da empresa **ASTHAMED** face do descumprimento dos itens 10.8, 10.5.4.1 e 10.5.4.

Outrossim, devido a análise fundamentada realizada pela assessoria jurídica do departamento de licitações do Município de Iaciara-Go, que entendeu que a Comissão Permanente de Licitação se encontra vinculada aos termos do Edital, que exige-se que as **empresas participantes** da licitação apresentem os documentos acima descritos nos itens, na forma do edital.

Portanto, nos termos do Edital, a habilitação da empresa **GOIÁS BEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP e PLUS HOSPITALAR** se deu de forma regular, e não poderia a Comissão Permanente de Pregão agir diferente, sob pena de violação aos termos do Edital, desrespeitando o disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IACIARA



Ressaltemos, que em relação a empresa: **ASTHAMED** não foi possível vislumbrar quais documentos em estão em desacordo com o edital, tendo em conta, **que a mesma não foi credenciada no presente certame nº 009/2021.**

Isto posto, a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE de Iaciara, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, NÃO CONHECE do Recurso interposto pela empresa C.A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES MEDICAMENTOS EIRELI-EPP, por impossibilidade jurídica nos termos do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Comissão de Licitação do Município de Iaciara.

Deixo de analisar o mérito das impugnações apresentadas ao recurso em razão do não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Iacira-GO, 31 de março de 2021.

Jéovora Aparecida Pereira Lima
Jéovora Aparecida Pereira Lima
Secretária de Saúde



DESPACHO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL
EDITAL Nº 009/2021
Ref.: ANALISE RECURSO



O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IACIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista a total improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa C.A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, contra decisão no Processo do Pregão Presencial nº 09/2021, bem como da impugnação ao recurso apresentada pela empresa GOIÁS BEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP, **DECIDE PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO** exarada na Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas do Pregão Presencial n.º09/22021, conforme consta consignada na Ata lavrada e devidamente assinada pelos presentes em sessão de 25 (vinte e cinco) de março de 2.021.

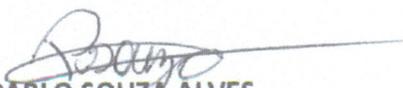
Assim sendo, nos termos do **item 13.4 do Edital do Pregão Presencial n.º09/2021**, hora encaminho o referido processo licitatório de forma integral, devidamente instruído e informado até a presente data, ao conhecimento e apreciação da Secretaria Municipal de Saúde, autoridade superior competente, **para decidir sobre o recurso interposto** nos autos, em razão de que estou mantendo na íntegra minha decisão proferida na sessão de 25/03/2021.

Ademais, há necessidade de análise jurídica fundamentada sobre o supracitado, deste modo, solicitamos as providencias cabíveis por parte da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações, em atendimento ao disposto no Parágrafo Único, do Artigo 38, da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, após a emissão do parecer pela douta assessoria jurídica, encaminhe-se o presente autos a **Autoridade Superior** para emissão da decisão nos termos do art. 109, § 4 da Lei nº 8666/1993.

Publique-se.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iaciara, 29 de março de 2021.


PABLO SOUZA ALVES
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Departamento de Licitações

PREGAÃO PRESENCIAL Nº 09/2021

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrentes: C.A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES MEDICAMENTOS EIRELI-EPP e GOIAS BEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP.

Solicitou-se a esta Assessoria Jurídica parecer a respeito do Recurso interposto e das contrarrazões apresentados pelas empresas respectivamente C.A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES MEDICAMENTOS EIRELI-EPP e GOIAS BEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP dirigido via protocolo na data de 26 de março de 2021, pelos representantes das empresas supracitadas.

A empresa **C.A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES MEDICAMENTOS EIRELI-EPP** ingressou com Recurso Administrativo em desfavor dos documentos apresentados pela empresa GOIAS BEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP, na fase de habilitação.

Narra a recorrente, em síntese, que a empresa supramencionada não deve ser habilitada, isto é, a mesma tem que ser desclassificada por não atender às exigências dos itens 10.5.3 e 10.5.4.

Argumenta em vários pontos que não pode prosperar a habilitação por descumprir o edital, vejamos:

No que tange a necessidade de **INABILITAÇÃO** da referida empresa, trata-se do fato de que a documentação da empresa GOIÁS BEM diverge do AFE DA ANVISA, haja vista que se trata de uma autorização da vigilância destinada ao antigo prédio da referida empresa.

Ilustre, conforme se verifica na razões, torna-se inadmissível o prosseguimento do presente procedimento licitatório, sem que ocorra a inabilitação da empresa GOIÁS BEM, haja vista que a mesma não conseguiu comprovar se o prédio que atualmente se encontra em pleno funcionamento atende aos requisitos da Vigilância Sanitária, expondo a riscos a população deste município, por ter apresentado AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA) irregular.

Afirmou ainda que a comissão foi parcial, in verbis:

É TOTALMENTE arbitrária e contrária à legislação que rege a matéria, haja vista que a empresa GOIAS BEM não cumpriu os requisitos estabelecidos no edital, os documentos que estaria compondo o envelope de

Habilitação, sendo que esta CPL demonstrou parcialidade na análise dos documentos da referida empresa.

Alegou ainda que **a empresa ASTHAMED** deve ser inabilitada em face do descumprimento dos itens 10.8;10.5.4.1 e 10.5.4.

Nesse prisma, REQUER que seja reconhecida a **INABILITAÇÃO** das empresas **ASTHAMED**, face o descumprimento dos itens 10.8, 10.5.4.1 e 10.5.4.

Devidamente intimada na sessão de abertura do edital nº 009/2021 a empresa GOIAS BEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP se manifestou sobre o Recurso interposto, alegando que a empresa recorrente persegue a mesma, bem como outra empresa foi habilitada com documentos emitidos via internet e por cópia simples e não foi autenticado pela comissão de licitação, dentre outros pontos, vejamos:

No caso em questão participamos e de forma justa e fomos vencedores de vários itens licitados.

Fazendo assim valer o princípio da economicidade para o município e consequentemente para a população, pois apresentamos proposta mais vantajosa com preços mais baixos.

Provavelmente por descontentamento do fornecedor concorrente houve uma tentativa de reverter o resultado da licitação através de alegações descabidas e infundadas, procedimento esse que vem se tornando recorrente e costumeiro, aparentando uma espécie de perseguição por parte da empresa recorrente, uma vez que as alegações atribuídas injustamente por ela contra a empresa Goiás Bem, sequer foram citadas contra outras empresas. Como foi o caso

de outra empresa licitante, que essa sim apresentou documentos com endereços distintos, apresentou também documento referente ao item 10.5.2 do edital (CERTIFICADO DE REGISTRO DO FARMACÊUTICO) sem autenticação, mas o representante da empresa recorrente aparentemente preferiu fazer "vista grossa" por ser conveniente para ele apenas tentar desqualificar a empresa ora recorrente. Mas não seria justo realmente solicitar a inabilitação da empresa citada, primeiramente por saber que deve-se sempre levar em consideração o princípio da razoabilidade que é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

Segundo por saber que se trata de fatos irrisórios que podem ser sanados pelo S.r. Pregoeiro e sua respeitosa Equipe.

Ratificamos que todos os documentos para se fazer necessário à comprovação completa de Qualificação para participação do presente Pleito Licitatório foram apresentados, conferidos por todos concorrentes e pela Equipe de licitações, e ninguém conseguiu enxergar tais ilegalidades apresentadas pelo representante da empresa recorrente.

Afirmou ainda, que a ausência de autenticação é permitida, tendo em vista, que o documento Alvara Estadual tem o código de validação para ser consultado sua autenticidade, assim não há motivo para a mesma e a outra empresa ser desclassificada por este fato.

Ressaltou ainda, sobre o documento Autorização de Funcionamento-AFE tem que ser observado a validade da mesma, tendo em conta, que até o presente momento a ANVISA considera a empresa apta a comercializar, bem como o pregoeiro poderá há qualquer momento ser diligenciado para apuração do descrito nos documentos.

Alegou mais, que a resolução RDC Nº 17 de março de 2013, discrimina no art. 10, "os prazos de validade da (AFE) não serão interrompidos em decorrência de alterações de endereços"

Por fim, requereu que seja mantida a habilitação no presente certame, haja vista, os documentos apresentados não está em desacordo com o edital, tal como que os princípios da razoabilidade, economicidade dentre outros tem que ser analisados no presente caso.



Nestes termos, passamos a nos posicionar na forma que segue.

Neste Contexto, antes de delinear o mérito é fundamental que sejam esclarecidos alguns pontos apresentados pelas empresas em suas razões, deste modo ressaltamos que todas as empresas abaixo foram credenciadas no presente pregão, conforme consta na ATA DA SUSPENSÃO da sessão, vejamos:

2 - Das Empresas participantes e representantes credenciados presentes nesta sessão pública:

EMPRESA	ME / EPP	CNPJ / CPF	REPRESENTANTE	IDENT.	TIPO
PLUS HOSPITALAR EIRELI	Sim	30.837.829/0001-04	JOSE EDIMAR PEREIRA DE SOUSA	/	Com procuração
GOIÁS BEM COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP	Sim	20.231.242/0001-01	JULIANO CARDOSO MARQUES	/	Com procuração
MASTER MEDICO HOSPITALAR LTDA-ME	Sim	05.188.208/0001-08	LEANDRO LIMA CALAZANS DA SILVA	/	Sócio
DOCTOR MED EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Sim	13.169.056/0001-16	IRON PEREIRA MARQUES	2.142.218 SSP/DF SSP/DF / DF	Com procuração
MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA - EPP	Sim	04.724.729/0001-61	FABIO FIGUEIREDO GONÇALVES	/	Com procuração
C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME	Não	26.457.348/0001-04	DIOGO DE OLIVEIRA DINIZ CAETANO	38.260-09 /GO SSP / GO	Com procuração

Assim sendo, a empresa recorrente C.A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES MEDICAMENTOS EIRELI-EPP solicitou que as empresas: **ASTHAMED** e **Goiás Bem Comercio de Produtos para Saúde Eireli-EPP** não sejam habilitadas.

Reiteramos, que a empresa **ASTHAMED** não foi credenciada nesta sessão do Pregão Presencial nº 009/2021, a recorrente sem qualquer fundamentação, solicita a inabilitação da licitante que não fez parte do credenciamento, tanto é que a mesma CONFUNDE-SE qual empresa ou sessão de certame que participou!!!, ou melhor, a empresa supramencionada não consta na relação de credenciadas, deste modo a requerente além de não ler pontos importantes do Edital que será delineado no presente parecer, nos parece que **TEVE APENAS A INTENÇÃO DE CAUSAR BALBÚRDIA NA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL.**

Além do mais, para afirmar o supramencionado **transtornos em sessão**, a empresa GOIÁS BEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP relatou ponto importante ocorrido na sessão, a mesma aduziu que a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA** apresentada pela empresa PLUS HOSPITALAR estava sem autenticação pela comissão de licitação, e a empresa recorrente não alegou este fato em seu Recurso apresentado, assim o relatado confirma a desordem causada pela empresa C.A DISTRIBUIDORA, pois caso contrário atentaria para requisitos do Edital que disciplina que documentos **emitidos via internet não há necessidade que seja autenticados**, no entanto está se baseou apenas em cópia e cola, para afirmar o relatado, além disso a mesma **REQUEREU QUE SEJA INABILITADA UMA EMPRESA QUE NUNCA PARTICIPOU DA SESSÃO**, vejamos:

Nesse prisma, REQUER que seja reconhecida a INABILITAÇÃO das empresas ASTHAMED, face o descumprimento dos itens 10.8, 10.5.4.1 e 10.5.4.

O Recurso é próprio e tempestivo.

No mérito, não procedem as alegações da empresa Recorrente.

Inicialmente mister esclarecer que, a presente sessão não foi em desacordo com os preceitos da LEI NO 10.520/2002 e LEI ° 8.666/1993 e suas alterações, além disso após **análise das alegações da empresa C.A DISTRIBUIDORA e da contrarrazão da GOIÁS BEM**, verificamos que a presente sessão ocorreu dentro dos preceitos legais, bem como seguiu o descrito no Edital.

Não obstante o zelo da comissão de pregão do Município de Iaciara em realizar as licitações com lisura e transparência, além disso a presente sessão de licitação ora questionada não feriu as disposições legais.

Assim, a Comissão Permanente de Pregão se encontra vinculada aos termos do Edital, que descreve a forma que as licitantes apresente os documentos, os quais a recorrente suscita estarem em desacordo com o edital.

Ressaltemos, **que foram 06 (seis) empresas credenciadas e APENAS UMA** recorreu contra os documentos apresentados pela empresa Goiás Bem.

Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do caput do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Nesse mesmo sentido dispõe o itens abaixo disciplinados no Edital:

1.2 Esta licitação será realizada de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e Cooperativas Enquadradas no artigo 34 da lei nº 11.488, de 2007, bem como a Instrução Normativa nº 00010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás-TCM-GO, e demais normas aplicáveis à matéria, **obedecendo ainda às determinações deste Edital, suas especificações e respectivos anexos.**

(...)

9.10 – A simples participação da licitante neste certame implica:

9.10.1 – O pleno conhecimento e aceitação dos termos e condições do Edital e seus Anexos e da obrigação de cumpri-los fielmente, por sua conta e risco, pelos preços ora propostos, não cabendo nenhum acréscimo ou indenização posterior decorrente de erro de cálculo na elaboração;

(...)

10.4.7 - **Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal** que não afete o conteúdo e a **idoneidade do documento ou impeça o seu entendimento.**

(...)



10.8. A comissão de licitação reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento apresentado em cópia, sempre que **houver dúvida** ou **julgar necessário**.

(...)

10.10 – Todos os documentos de **habilitação deverão estar com prazo vigente**, e para as **certidões que não mencionarem prazo de validade**, considerar-se-á o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

(...)

10.18 – Toda documentação apresentada em fotocópia deverá ser autenticada em cartório, no caso de autenticação de documentos pela Comissão de Licitação, deverá ser apresentada a original para conferência, desde que seja solicitado junto a comissão até 30 minutos antes da hora marcada para a sessão de recebimento das propostas. **Os documentos exigidos emitidos pelo órgão responsável através da Internet, poderão** ter sua autenticidade conferida na Internet.

(...)

20.2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo os documentos: apresentados: **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - (AFE), - ALVARÁ SANITÁRIO** respectivamente pelas empresas: **GOIAS BEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP e PLUS HOSPITALAR**, estão de acordo com o edital, tal como foram emitidos nos órgãos competentes **via internet e tem códigos para conferir a autenticidades destes**, desta forma não há necessidade de serem autenticados pela comissão de pregoão.

Além disso o **item 10.18 parte final** disciplina o delineado acima, **RESSALTEMOS DEPOIS DO PONTO**, que *“os documentos emitidos pelos órgãos responsáveis **poderá** ter sua autenticidade conferida na internet”*

Além do mais, foi verificado via site dos órgãos emissores dos documentos supracitados a informação que em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, foi **suprimida o atendimento presencial**, desta feita os documentos apresentados pelas empresas foram emitidos via internet, segue em anexo os documentos das pesquisas realizadas.

Outro ponto importante, em relação a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE)**, o **art. 10 da RESOLUÇÃO - RDC N° 17, DE 28 DE MARÇO DE 2013**, disciplina:

(...)

Art. 10. A alteração da Autorização de Funcionamento (AFE) ou da Autorização Especial (AE) caberá nas seguintes hipóteses:

- I - mudança de razão social;
- II - mudança de endereço;
- III - mudança de responsável técnico;
- IV - mudança de representante legal;
- V - alteração por ampliação de atividades; ou
- VI - alteração por redução de atividades.

Parágrafo único. **Os prazos de validade da Autorização de Funcionamento (AFE) e da Autorização Especial (AFE) não são interrompidos ou cessados em decorrência de alterações na AFE ou na AE ocorridas durante seus períodos de vigência, grifamos.**



Portanto, no documento supracitado consta que a mesma está em situação "ativa" e foi emitido via internet no dia 17/03/2021 ou seja esta valido, nos termos do art. 10 da RDC 17/2013.

Assim, a pretensão da Recorrente não se sustenta, devendo prevalecer as normas editalícia, portanto a administração pública se encontra vinculada aos termos do Edital, e não pode descumprir nenhuma determinação, sob pena de violação aos termos do Edital, desrespeitando o disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Por fim, **não** se verifica nas razões do recurso da empresa C.A DISTRIBUIDAORA DE PRODUTOS HOSPITALARES **demonstração documental** indicando que a comissão de licitação agiu parcialmente na sessão pública do edital nº 009/2021, portanto a documentação das empresas **abaixo foram apresentados nos termos do Edital:**

- GOIAS BEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP;
- PLUS HOSPITALAR

Outrossim, em relação a empresa: **ASTHAMED** não foi possível vislumbrar os documentos, tendo em conta, **que a mesma não foi credenciada no presente certame.**

Além do mais, os documentos questionados **não afetou a competitividade** do certame ou comprometeu os princípios administrativos.

Diante do exposto, conclui-se que **INEXISTE MÁCULA** na presente sessão do edital nº 009/2021 que comprometa a isonomia **OU** restrinja o caráter competitivo do certame.

Por tais razões, **opino pelo conhecimento do Recurso apresentado pela empresa licitante C.A DISTRIBUIDAORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, e no mérito,** pelo não acolhimento

Assessoria e Consultoria Jurídica da Comissão de Licitação do Município de Iaciara-Go, 30 de março de 2021.

É o parecer, s. m. j.

MARINALVA RODRIGUES
DOS SANTOS:76895319115

MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/GO 39.697

Assinado de forma digital por
MARINALVA RODRIGUES DOS
SANTOS:76895319115
Dados: 2021.03.30 11:28:15 -03'00'